



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



PROJETO DE LEI Nº 014/2013

**PROÍBE O COMÉRCIO DE DETERMINADOS
PRODUTOS A MENORES DE 18 (DEZOITO) ANOS,
ESTABELECE REGRAS E DETERMINA OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º - Fica proibido o comércio de gasolina, éter, "thinner" e acetona com menores de 18 (dezoito) anos.

Art. 2º - Só poderão comerciar os produtos relacionados no artigo anterior os estabelecimentos comerciais que estiverem devidamente cadastrados na Secretaria Municipal de Saúde.

§1º - Os atos de comércio, referidos no "caput" deste artigo, deverão ser registrados em talão específico e cadastro eletrônico, onde conste, obrigatoriamente, o nome legível do comprador, endereço, número do documento de identidade, número do Cadastro de Pessoas Físicas ou do Cadastro Geral do Contribuinte, no caso de pessoa jurídica, a quantidade do produto adquirido e a seguinte inscrição: "Venda Proibida para Menores de 18 (dezoito) Anos".

§2º - A ausência do registro e cadastro eletrônico impede a venda do produto.

Art. 3º - Nas embalagens de gasolina, éter, "thinner" e acetona deverão constar de forma visível a seguinte inscrição: "A inalação deste produto pode causar a morte."

Art. 4º - O descumprimento desta Lei implicará em multa e cassação do alvará de funcionamento da empresa, conforme regulamento do Poder Executivo.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 02 DE JANEIRO DE 2013.

VEREADOR BENITO NICOLAU LAPORTE

À Procuradoria do legislativo
para Parecer

08 / 01 / 13

Comissão de Legislação, Justiça
e Redação para Parecer.

22 / 01 / 13

Presidente



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



JUSTIFICATIVA

Com o presente projeto de lei deseja-se proteger a vida e a saúde de dezenas de adolescentes, geralmente meninos e meninas de rua, que usam os produtos acima mencionados como droga diante da facilidade com que compram o solvente, tendo em vista a falta de controle na venda do produto.

Tais produtos podem causar dependência física e psíquica. "Pode causar danos psíquicos irreversíveis em detrimento da evolução intelectual do indivíduo, enjoos, tonturas, câncer de medula óssea ou leucemia e ainda lesão hepática, com conseqüências fatais quando o uso é feito cotidianamente.

Assim, conto com o apoio de meus nobres pares para a aprovação do presente projeto de lei.

SALA DAS SESSÕES, 02 DE JANEIRO DE 2013.


VEREADOR BENITO NICOLAU LAPORTE

Projeto de Lei nº 014/2012



**PROÍBE O COMÉRCIO
DE DETERMINADOS PRODUTOS A MENORES
DE 18 (DEZOITO) ANOS, ESTABELECE
REGRAS E DETERMINA OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta:

Art. 1º Fica proibido o comércio de benzina, éter, "thinner" e acetona com menores de 18 (dezoito) anos.

Art. 2º Só poderão comerciar os produtos relacionados no artigo anterior os estabelecimentos comerciais que estiverem devidamente cadastrados na Secretaria Municipal de Saúde.

§1º Os atos de comércio, referidos no "caput" deste artigo, deverão ser registrados em talão específico e cadastro eletrônico, onde conste, obrigatoriamente, o nome legível do comprador, endereço, número do documento de identidade, número do Cadastro de Pessoas Físicas ou do Cadastro Geral do Contribuinte, no caso de pessoa jurídica, a quantidade do produto adquirido e a seguinte inscrição: "Venda Proibida para Menores de 18 (dezoito) Anos".

§2º A ausência do registro e cadastro eletrônico impede a venda do produto.

Art. 3º Nas embalagens de benzina, éter, "thinner" e acetona deverão constar de forma visível a seguinte inscrição: "A inalação deste produto pode causar a morte."

Art. 4º O descumprimento desta Lei implicará em multa e cassação do alvará de funcionamento da empresa, conforme regulamento do Poder Executivo.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 02 DE JANEIRO DE 2013.

BENITO NICOLAU LAPORTE



JUSTIFICATIVA

Com o presente projeto de lei deseja-se proteger a vida e a saúde de dezenas de adolescentes, geralmente meninos e meninas de rua, que usam os produtos acima mencionados como droga diante da facilidade com que compram o solvente, tendo em vista a falta de controle na venda do produto.

Tais produtos podem causar dependência física e psíquica. "Pode causar danos psíquicos irreversíveis em detrimento da evolução intelectual do indivíduo, enjôos, tonturas, câncer de medula óssea ou leucemia e ainda lesão hepática, com conseqüências fatais quando o uso é feito cotidianamente.

Assim, conto com o apoio de meus nobres pares para a aprovação do presente projeto de lei.

SALA DAS SESSÕES, 02 DE JANEIRO DE 2013.

BENITO NICOLAU LAPORTE





Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



Procuradoria do Legislativo

PARECER Nº 013/2013

Projeto de Lei nº 014/2013

De autoria do Vereador Benito Nicolau Laporte, o anexo Projeto de Lei *Proíbe o comércio de determinados produtos a menores de 18 (dezoito) anos, estabelece regras e determina outras providências.*

A proposta de lei encontra-se devidamente acompanhada de justificativa (fls. 03), e vem instruída com documentos de fls. 04/05.

É o relatório.

PARECER

A proposta em estudo se nos afigura revestida da condição de legalidade no que concerne à competência (art. 13, XV), e quanto à iniciativa, que é concorrente, sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete.

A Câmara tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber.

Em relação à iniciativa, a matéria não se encontra inserida dentre aquelas que são de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, motivo pelo qual não há vícios de iniciativa.

A proposta em análise, oriunda de projeto de iniciativa do Vereador Benito Nicolau Laporte, objetiva estabelecer a proibição de comercialização de determinados produtos para menores de 18 (dezoito) anos, no âmbito do Município.

A Constituição da República deixou aos Municípios, em decorrência de sua autonomia político-administrativa, a prerrogativa de fixar as condicionantes de atividades, bens e serviços que sejam nocivos ou inconvenientes ao bem-estar da população local, dado que lhe incumbe o exercício do poder de polícia administrativa sobre a segurança das construções, a preservação da saúde pública, do meio ambiente e do sossego público e a ordenação do espaço público.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



Procuradoria do Legislativo

Assim, é que se encontra sob a responsabilidade do Município zelar pela manutenção dos bons costumes, da segurança e da ordem pública nos seus limites territoriais, em ação complementar à do Estado, a quem compete a repressão ao crime e às contravenções.

Dessa forma, o Município possui inteira competência para instituir regras que digam respeito à higiene e ao sossego público; ao trânsito e ao tráfego; à ocupação das vias públicas; à fiscalização de anúncios e cartazes; à adoção de medidas referentes aos animais e ao combate às plantas e insetos nocivos; ao horário de funcionamento do comércio e da indústria, etc. A essas normas se convencionou chamar de posturas municipais, que disciplinam o exercício do poder de polícia administrativa do Poder Público sobre os estabelecimentos locais, bem como sobre seus munícipes.

Assim, é que é da exclusiva competência dos Municípios formular e exigir os requisitos administrativos para a concessão de alvarás de licença de localização ou de funcionamento. Cabe destacar, entretanto, que a Constituição da República, a teor do disposto no art. 5º, inciso XIII, assegura a todos a liberdade do exercício profissional, fazendo a ressalva quanto a qualificações específicas que a lei estabelecer.

A Constituição da República, ao dispor sobre a exploração de atividades econômicas, vale dizer, sobre a produção de bens e serviços necessários à vida das pessoas em sociedade, atribuiu à iniciativa privada, aos particulares, o papel primordial, reservando ao Estado apenas uma função supletiva (art. 170).

Desta feita, a fixação de normas para o funcionamento do comércio local, assim como a fiscalização do seu cumprimento, incluem-se entre as competências legislativas municipais, consoante o que preconiza o art. 30, inciso I da Constituição da República, eis que trata de assunto de interesse local.

Cabe aqui observar também, que a natureza da competência legislativa do Município na matéria é suplementar, conforme se depreende do art. 30, inciso II, da Constituição da República, e que o Projeto de Lei ora em análise não



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



Procuradoria do Legislativo

contraria as disposições do art. 81, incisos I, II e III do Estatuto da Criança e do Adolescente. Pelo contrário, a propositura visa complementar os referidos dispositivos de forma adequada, estabelecendo sanções de natureza administrativa em nível local, dentro da esfera de atribuições típicas do Município no que se refere à fiscalização e controle do funcionamento dos estabelecimentos comerciais locais.

Por todo o exposto, concluímos pela constitucionalidade do Projeto de Lei em exame, por disciplinar adequadamente a matéria nos limites de sua competência legislativa referente ao interesse local (art. 30, inciso I, da CRFB/88).

Por fim, o art. 5º é inconstitucional por assinalar prazo para que o Executivo proceda a regulamentação da Lei. Com efeito, não cabe ao Poder Legislativo fixar prazos para o Poder Executivo regulamentar determinada matéria. Nesse sentido, tem decidido de maneira peremptória o Egrégio Supremo Tribunal Federal. Confirma-se o teor da ADI nº 3.394, julgada em 02 de abril de 2007, Relator Ministro Eros Grau:

“Observe-se, ainda, que, algumas vezes, rebarbativamente (art. 84, IV), determinadas leis conferem ao Executivo autorização para a expedição de regulamento tendo em vista sua fiel execução; essa autorização apenas não será rebarbativa se, mais do que autorização, impuser ao Executivo o dever de regulamentar. No caso, no entanto, o preceito legal marca prazo para que o Executivo exerça função regulamentar de sua atribuição, o que ocorre amiúde, mas não deixa de afrontar o princípio da interdependência e harmonia entre os poderes. A determinação de prazo para que o chefe do Executivo exerça função que lhe incumbe originariamente, sem que expressiva de dever de regulamentar, tendo-a por inconstitucional. Nesse sentido, veja-se a ADI 2.393, Rel. Min. Sydney Sanches, DJ de 28-3-2003, e a ADI 546, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 14-4-2000”.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



Procuradoria do Legislativo

Dessa forma, estamos a sugerir a supressão do art. 5º do Projeto de Lei em análise, já que o mesmo trata da fixação de prazo para o Poder Executivo regulamentar a lei advinda do mesmo, o que caracteriza interferência do Poder Legislativo, com clara infração ao princípio da Separação e Harmonia entre os Poderes.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

CONCLUSÃO

Além da Comissão de Legislação e Justiça devem ser ouvidas também as Comissões de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural e de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos.

QUORUM


Maioria absoluta dos Vereadores (art. 139, I, "m", do Regimento Interno).

TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 18 DE JANEIRO DE 2013.


GILCINEA DA CONSOLAÇÃO TÉLES
- Procuradora do Legislativo -
- OAB/MG 81.681 -

/GCT/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 014-2013.

EXPEDIENTE
19 / 02 / 13

Presidente

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-115

-05-Fev-2013-14:50-00835-2

RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar no 014-2013, que **“Proíbe o comércio de determinados produtos a menores de 18 (dezoito) anos, estabelece regras e determina outras providências.”**, de autoria do Vereador Benito Nicolau Laporte, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre a sua juridicidade, legalidade e constitucionalidade, de conformidade com o art. 89, inciso I, alíneas “a” e “b” do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

Pela análise da proposição e justificção do autor, verifica-se que o presente Projeto de Lei visa regulamentar o comércio de benzina, éter, “thinner” e acetona, condicionando-o a prévio cadastro na Secretaria Municipal de Saúde, proibindo sua venda a menores de dezoito anos.

A proposta em questão, em relação à competência, está devidamente amparada pela Constituição Federal, em seu art. 30, inc. I, considerando tratar-se de matéria de interesse local.

No mesmo sentido, como o projeto pretende regulamentar exercício de comércio de produtos que possam colocar em risco a saúde pública, notadamente dos menores de 18 anos, se insere na competência concorrente do município, prevista no art. 23, inc. II, da Carta da República.

Em relação à iniciativa, o presente projeto não apresenta qualquer vício, estando prevista no art. 58 da Lei Orgânica Municipal.

No mais, não viola qualquer disposição constitucional ou legal, podendo ser submetida à apreciação do plenário.

CONCLUSÃO

Diante dos argumentos retro, concluímos pela constitucionalidade e legalidade da proposição em análise, não existindo óbice de qualquer natureza para sua tramitação.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete


É o nosso parecer.

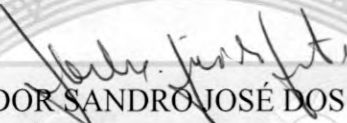
ESTADO DE MINAS GERAIS



SALA DAS COMISSÕES, 02 DE FEVEREIRO DE 2013.


VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA


VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE


VEREADOR SANDRO JOSÉ DOS SANTOS





Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



**PARECER DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA, DEFESA DA
PESSOA COM DEFICIÊNCIA E DIREITO DO CONSUMIDOR AO PROJETO DE
LEI Nº 014/2013**

EXPEDIENTE

16104113

Presidente

Segue parecer em 04 laudas.

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº: 014/2013, que *“Proíbe o comércio de determinados produtos a menores de 18 (dezoito) anos, estabelece regras e determina outras providências”* de autoria do Vereador Benito Nicolau Laporte, vem a esta Comissão para a emissão de parecer, tendo em vista a proteção dos direitos e garantias fundamentais da criança e do adolescente, atendendo ao disposto no art. 89, VI do Regimento Interno desta Casa.

Ab initio, pela análise da Procuradoria do Legislativo, às f.06/09, afigura-se a proposta em estudo, revestida tanto da condição de legalidade no que concerne à competência (art. 13, XV), quanto da condição iniciativa, que é concorrente, sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete. Saliou também, que a Câmara tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e a estadual no que couber, posto que é responsabilidade do Município zelar pela manutenção dos bons costumes, da segurança e da ordem pública nos seus limites territoriais, em ação complementar à do Estado. Por fim, sugeriu a supressão do art. 5º do presente projeto, ao argumento de sê-lo inconstitucional por assinalar/fixar prazo para que o Executivo proceda a regulamentação da Lei advinda do mesmo.

Ato contínuo, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação, às f. 10/11, entendeu que a referida proposta está devidamente amparada pela Constituição Federal, em



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



seu art. 30, inc. I; que se trata de matéria de interesse local (art. 23, II, da Carta de República e art. 58 da Lei Orgânica Municipal) e que a mesma não viola qualquer disposição constitucional ou legal, podendo ser submetido à apreciação do plenário.

FUNDAMENTAÇÃO

O presente projeto de lei tem por objetivo proteger a vida e a saúde de crianças e adolescentes que fazem uso dos produtos ora relacionados, em virtude da inexistência ou insuficiência de um maior e melhor controle na venda dos mesmos.

Além disso, esta proposição é de eminente interesse social, na medida em que tais indivíduos não possuem o pleno discernimento acerca de seus atos, não podem oferecer maiores resistências e frise-se, encontram-se percorrendo um intenso estágio de desenvolvimento corporal-psicológico-intelectual.

A própria dependência física, em virtude da maior ou menor ingestão destas substâncias, pode ser compreendida como a alteração das reações químicas que ocorrem no metabolismo deste grupo etário. Tal dependência será aferida a partir de testes/avaliações, os quais deverão constatar vários fatores, como a dose administrada, o número de doses por dia, o tempo de utilização e o subsequente comportamento do organismo quando da diminuição ou retirada da substância teste, conforme acontece na síndrome de abstinência, que nada mais é que a exteriorização da necessidade do organismo por uma determinada substância.

Já a dependência psíquica refere-se ao desejo do indivíduo de utilizar estas substâncias, as quais conforme dispõe a Portaria n.º: 344/1988 – ANVISA/MS, devem ser periodicamente relacionadas e atualizadas, razão porque é possível uma determinada substância não relacionada vir a ser utilizada indevidamente, o que redundaria previsão e controle legais.

Correlacionadamente, se o art. 243 do Estatuto da Criança e do Adolescente apresenta-se como uma norma penal em branco, dependendo de outro instrumento normativo para definir as substâncias consideradas aptas a causar dependência física e/ou psíquica, o Poder Legislativo local assim o fez, quando da iniciativa deste projeto de lei.

Neste particular, a Lei n.º: 8.069, de 13 de julho de 1990, em seu art. 243, dispõe que:



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



“Art. 243. Vender, fornecer ainda que gratuitamente, ministrar ou entregar de qualquer forma, a criança ou adolescente, sem justa causa, produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, ainda que por utilização indevida:

Pena - detenção de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave.”

Ainda neste viés e embora abordando apenas a questão da venda de bebidas alcoólicas, a LCP (Lei de Contravenção Penal), em seu art. 63, I, também pune a prática desta conduta, conforme se infere:

“Art. 63. Servir bebidas alcoólicas:

I – a menor de dezoito anos;

Pena – prisão simples, de dois meses a um ano, ou multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis. “

Por fim, *ad cautelam* e nos moldes da autorização inserta no art. 242, §1º, do Regimento Interno desta Casa, esta Comissão de Direitos Humanos, pugna sejam emendados os arts. 1º e 2º, do respectivo projeto de lei, acrescentando-lhes a expressão manusear, para que passem a apresentar as seguintes redações:

EMENDA 01:

“Art. 1º - Fica proibido o comércio e o manuseio de benzina, éter, “thinner” e acetona a menores de 18 (dezoito) anos.

Art. 2º - Só poderão comerciar e manusear os produtos relacionados nos artigos anteriores os estabelecimentos comerciais que estiverem devidamente cadastrados na Secretaria Municipal de Saúde.”

JUSTIFICATIVA

Propõe-se as emendas aditivas aos arts. 1º e 2º, de forma a ampliar o rol das atividades inerentes ao comércio, vez que a expressão manuseio compreenderá também o consumidor final, zelando por todas as etapas do ato de comercialização destas substâncias.

Logo, a presente proposição contribuirá para a efetiva proteção dos direitos e garantias fundamentais das crianças e adolescentes de nosso município.



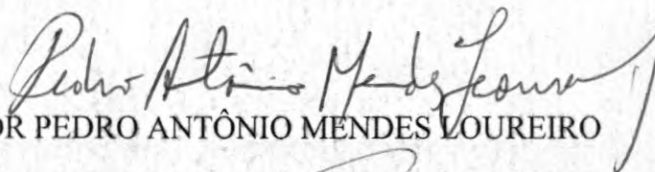
Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



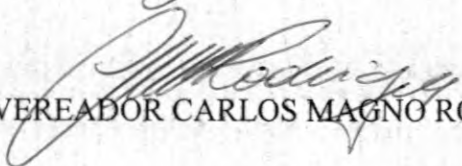
CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão é de parecer favorável à sua aprovação, devendo o respectivo projeto de lei ser discutido e votado pela Câmara em Plenário, com a Emenda apresentada.

SALA DAS COMISSÕES, 20 DE FEVEREIRO DE 2013.


VEREADOR PEDRO ANTÔNIO MENDES LOUREIRO


VEREADOR GILDO DUTRA PINTO


VEREADOR CARLOS MAGNO RODRIGUES



**PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS E
ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, POLÍTICA URBANA E
RURAL AO PROJETO DE LEI Nº 014/2013**

EXPEDIENTE
18, 04, 13

Presidente

APROVADO

Presidente

Segue parecer em 03 laudas.

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 014/2013, que *“Proíbe o comércio de determinados produtos a menores de 18 (dezoito) anos, estabelece regras e determina outras providências”* de autoria do Vereador Benito Nicolau Laporte, vem a esta Comissão para a emissão de parecer, atendendo ao disposto no art. 89, do Regimento Interno desta Casa.

FUNDAMENTAÇÃO

O presente projeto de lei objetiva proteger a vida e a saúde das crianças e adolescentes, coibindo o comércio de certos materiais e produtos nocivos. A Constituição da República Federativa do Brasil no artigo 196 garante o direito à saúde para todos os brasileiros, conforme transcrito:

“Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



Tal projeto, se enquadra no artigo acima citado, posto que estamos diante de ações preventivas para garantia da saúde e do bem-estar dos menores, sendo obrigação da Administração Pública em geral, promover a garantia de tal direito.

Além do mais, temos a importância de se resguardar à saúde e consequentemente, a vida de nossas crianças e adolescentes.

Insta ressaltar que os direitos inerentes às crianças e adolescentes são indisponíveis, dada a própria regulamentação inserta no Código Civil Brasileiro, no tocante aos Direitos da Personalidade, inclusive, ao direito do nascituro, quando assim preceitua:

“Art. 2º: A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.”

Finalmente, como já retratado pelos demais pareceres, o Estatuto da Criança e do Adolescente é um importante instrumento para salvaguardar seus direitos, sendo que a presente proposição se amolda às normas contidas no citado Estatuto, consoante a redação do art. 4º, *in verbis*:

“Art. 4º- É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.”

Tal dispositivo também encontra respaldo nas normas Constitucionais, nos termos do artigo 227 do referido diploma legal:

“Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência,



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.
(Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010).”

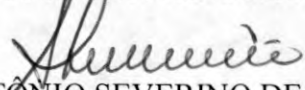
Destarte, a presente proposição em análise contribuirá para a busca da proteção dos direitos e garantias das crianças e adolescentes, bem como vai ao encontro das demais normas e regulamentações existentes no ordenamento jurídico brasileiro, notadamente frente ao serviço público em geral.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão é de parecer favorável à sua aprovação e que o mesmo seja discutido e votado pela Câmara em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 26 DE FEVEREIRO DE 2013.


VEREADOR JOSÉ BOAVENTURA CELESTINO


VEREADOR ANTÔNIO SEVERINO DE REZENDE LOBO


VEREADOR PEDRO ANTÔNIO MENDES LOUREIRO



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS AO PROJETO DE LEI Nº 014/2013

EXPEDIENTE
23104113

RELATÓRIO

Presidente

De autoria do nobre Vereador Benito Laporte, o Projeto de lei em epígrafe que ***“Proíbe o comércio de determinados produtos a menores de 18 (dezoito) anos, estabelece regras e determina outras providências”*** vem a esta comissão para emissão de parecer quanto à sua viabilidade orçamentário-financeira, em conformidade com art. 89, inciso III, do Regimento interno.

FUNDAMENTAÇÃO

Pela análise da proposição, verifica-se que o Projeto de Lei visa regulamentar o comércio de benzina, éter, “thiner” e acetona, condicionado a sua venda a prévio cadastro na Secretaria Municipal de Saúde e proibindo a venda a menores de 18 anos.

O presente projeto não gera nenhum gasto para o Município, fazendo tão somente que o Município exerça o seu poder de polícia administrativa, não encontrando óbice para a sua regular tramitação e conseqüente aprovação.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, no que nos compete analisar, somos favoráveis à aprovação do Projeto de lei n.º 014/2013, não havendo do ponto de vista orçamentário-financeiro qualquer impedimento, devendo o mesmo ser discutido e votado pela Câmara em plenário.

É o nosso parecer.

SALA DAS COMISSÕES, 11 DE MARÇO DE 2013.


VEREADOR JOSÉ RICARDO SÍRIO


VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA


VEREADOR WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-18-Mar-2013-09:38-008856-1/2



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parecer da Comissão de Redação ao Projeto de Lei nº 014/2013



PARECER DA COMISSÃO DE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 014/2013

A Comissão de Redação é de parecer que o Projeto de Lei nº 014/2013, de autoria do Vereador Benito Nicolau Laporte, que **“Proíbe o comércio de determinados produtos a menores de 18 (dezoito) anos, estabelece regras e determina outras providências”**, deva ser aprovado pela Câmara, com a seguinte redação:

PROJETO DE LEI Nº 014/2013

PROÍBE O COMÉRCIO DE DETERMINADOS PRODUTOS A MENORES DE 18 (DEZOITO) ANOS, ESTABELECE REGRAS E DETERMINA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º - Fica proibido o comércio e o manuseio de benzina, éter, "thinner" e acetona a menores de 18 (dezoito) anos.

Art. 2º - Só poderão comerciar e manusear os produtos relacionados no art. 1º desta Lei os estabelecimentos comerciais que estiverem devidamente cadastrados na Secretaria Municipal de Saúde.

§1º - Os atos de comércio, referidos no "caput" deste artigo, deverão ser registrados em talão específico e cadastro eletrônico, onde conste, obrigatoriamente, o nome legível do comprador, endereço, número do documento de identidade, número do Cadastro de Pessoas Físicas ou do Cadastro Geral do Contribuinte, no caso de pessoa jurídica, a quantidade do produto adquirido e a seguinte inscrição: "Venda Proibida para Menores de 18 (dezoito) Anos".

§2º - A ausência do registro e cadastro eletrônico impede a venda do produto.

Art. 3º - Nas embalagens de benzina, éter, "thinner" e acetona deverão constar de forma visível a seguinte inscrição: "A inalação deste produto pode causar a morte."

Art. 4º - O descumprimento desta Lei implicará em multa e cassação do alvará de funcionamento da empresa, conforme regulamento do Poder Executivo.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, 03 DE MAIO DE 2013.

VEREADOR SANDRO JOSÉ DOS SANTOS

VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

(GCT)



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 014/2013

PROÍBE O COMÉRCIO DE DETERMINADOS PRODUTOS A MENORES DE 18 (DEZOITO) ANOS, ESTABELECE REGRAS E DETERMINA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º - Fica proibido o comércio e o manuseio de benzina, éter, "thinner" e acetona a menores de 18 (dezoito) anos.

Art. 2º - Só poderão comerciar e manusear os produtos relacionados no art. 1º desta Lei os estabelecimentos comerciais que estiverem devidamente cadastrados na Secretaria Municipal de Saúde.

§1º - Os atos de comércio, referidos no "caput" deste artigo, deverão ser registrados em talão específico e cadastro eletrônico, onde conste, obrigatoriamente, o nome legível do comprador, endereço, número do documento de identidade, número do Cadastro de Pessoas Físicas ou do Cadastro Geral do Contribuinte, no caso de pessoa jurídica, a quantidade do produto adquirido e a seguinte inscrição: "Venda Proibida para Menores de 18 (dezoito) Anos".

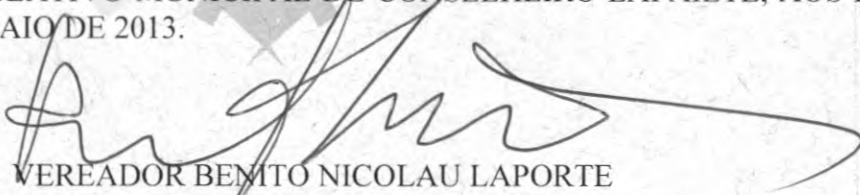
§2º - A ausência do registro e cadastro eletrônico impede a venda do produto.

Art. 3º - Nas embalagens de benzina, éter, "thinner" e acetona deverão constar de forma visível a seguinte inscrição: "A inalação deste produto pode causar a morte."

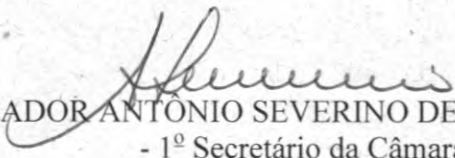
Art. 4º - O descumprimento desta Lei implicará em multa e cassação do alvará de funcionamento da empresa, conforme regulamento do Poder Executivo.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS DEZ DIAS DO MÊS DE MAIO DE 2013.



VEREADOR BENITO NICOLAU LAPORTE
- Presidente da Câmara -



VEREADOR ANTONIO SEVERINO DE REZENDE LOBO
- 1º Secretário da Câmara -

/AEPS/



**GOVERNO DO MUNICIPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO**

LEI Nº 5.510, DE 04 DE JUNHO DE 2013.

**PROÍBE O COMÉRCIO DE DETERMINADOS
PRODUTOS A MENORES DE 18 (DEZOITO)
ANOS, ESTABELECE REGRAS E
DETERMINA OUTRAS PROVIDÊNCIAS,**

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou e eu, Prefeito Municipal em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º – Fica proibido o comércio e o manuseio de benzina, éter, “thinner” e acetona a menores de 18 (dezoito) anos.

Art. 1º – Só poderão comerciar e manusear os produtos relacionados no art. 1º desta Lei os estabelecimentos comerciais que estiverem devidamente cadastrados na Secretaria Municipal de Saúde.

§1º - Os atos de comércio, referidos no “caput” deste artigo, deverão ser registrados em talão específico e cadastro eletrônico, onde conste, obrigatoriamente, o nome legível do comprador, endereço, número do documento de identidade, número do Cadastro de Pessoas Físicas ou do Cadastro Geral do Contribuinte, no caso de pessoa jurídica, a quantidade do produto adquirido e a seguinte inscrição: “Venda Proibida para Menores de 18 (dezoito) Anos”.

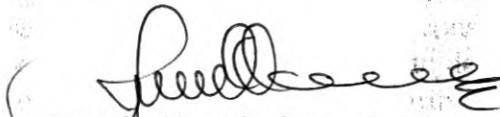
§2º - A ausência do registro e cadastro eletrônico impede a venda do produto.

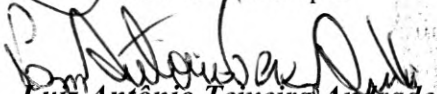
Art. 3º - Nas embalagens de benzina, éter, “thinner” e acetona deverão constar de forma visível a seguinte inscrição: “A inalação deste produto pode causar a morte.”

Art. 4º - O descumprimento desta implicará em multa e cassação do alvará de funcionamento da empresa, conforme regulamento do Poder Executivo.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS QUATRO DIAS DO MÊS DE JUNHO DE 2013.


Ivar de Almeida Cerqueira Neto
Prefeito Municipal


Luiz Antônio Teixeira Andrade
Procurador Geral